



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

496

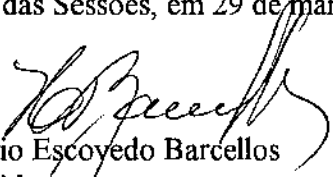
Processo nº : 11080.012598/91-28
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.579
Recurso nº : 96.835
Recorrente : MARIA PITRE GAFFREE
Recorrida : DRF em Santana do Livramento - RS

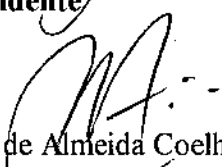
ITR - REDUÇÃO DE IMPOSTO - Não há possibilidade de redução do imposto de que tratam as alíneas **a** e **b** do parágrafo 5º do artº 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação da Lei nº 6.746/79, que não se aplica ao imóvel, quando na data do lançamento, não se encontra com o imposto de exercícios anteriores em dia. **Recurso negado.**

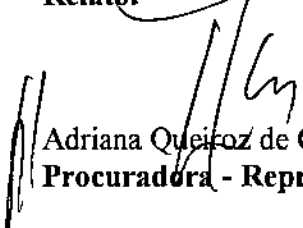
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA PITRE GAFFREE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elío Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.01298/91-28
Acórdão nº : 202-7.579
Recurso nº : 96.835
Recorrente : MARIA PITRE GAFFREE

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, através da Notificação do ITR/91, com vencimento para 25.11.91, fls. 03, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 601.999,66, referente o imóvel denominado "Taimbé", cadastrado no INCRA sobre o Código 864 048 016 900 8, localizado no Município de Dom Pedrito - RS.

Em Impugnação, tempestivamente apresentada, em 25.11.91, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que o imóvel tem direito a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Através da decisão expedida pelo Sr. Delegado da Receita Federal/Santana do Livramento - RS, resolve-se julgar improcedente a impugnação, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- a) a contribuinte não ilidiu débito de exercícios anteriores apontado nos autos;
- b) o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.746/79, veda a concessão do benefício em tais circunstâncias; e
- c) o imóvel não faz jus, portanto, à redução do ITR.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, fls. 24, no qual argumenta que não existe débito de exercícios anteriores, conforme comprova a xerox da Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, fornecida pelo Ministério da Fazenda, através da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Sul.

Encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) comprovante de pagamento do ITR/1993, às fls. 13; e
- b) certidão quanto à Dívida Ativa da União, às fls. 25.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.01298/91-28

Acórdão nº : 202-7.579

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso por sua tempestividade.

Não tendo a recorrente comprovado à Saciedade que não tenha débito anterior, não há como prover o pedido retro, a teor da lei que regula a matéria e demais dispositivos.

Em sendo assim, conheço do presente por sua tempestividade, mas no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO